Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

LEI N. 2.714 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.995

"ALTERA, SUPRIME, ACRESCENTA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO (LEI N. 2.195, DE 31/12/91)"

ARTUR HESS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIEDADE, ESTADO DE SÃO PAULO.

USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE DECRETA, E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1o.- O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, INSTITUIDO PELA LEI NÚMERO 2.195, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.991, PASSA A VIGORAR COM A ALTERAÇÃO, SUPRESSÃO, ACRÉSCIMO DOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA COM AS SEGUINTES REDAÇÕES:

"ARTIGO 3º - SÃO ISENTOS DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA, SOB A CONDIÇÃO DE QUE CUMPRAM AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO:

I -

II -

III - INSTITUIÇÕES DE CARIDADE OU BENEFICIÊNCIA, QUANDO AREAS DE SUA PROPRIEDADE SEJAM FORMALMENTE DESTINADAS PARA AMPARAR FAMILIAS POBRES, CONSTITUAM DEPENDENCIAS DE ASILOS, CRECHES, HOSPITAIS OU ASSOCIACOES, DESDE QUE NAO SEJA OBJETO DE LOCACAO;

IV -

V -

VI -

VII - ÁREAS DE RESERVA LEGAL, INSTITUIDAS MEDIANTE ATOS OFICIAIS PELOS ÓRGÃOS DO GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, ENQUANTO MANTIDO EXIGÊNCIAS CONTRARIA AO APROVEITAMENTO DA ÁREA PARA FINS ECONÔMICOS;

VIII - OS PROPRIETÁRIOS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS QUE COMPROVAREM RESIDIR NO IMÓVEL, NÃO TER RENDA SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO POSSUIR OUTRO IMÓVEL, E QUE A ÁREA DO TERRENO NÃO EXCEDA A QUINHENTOS METROS QUADRADOS."

"ARTIGO 3º - AS ISENÇÕES DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR SERÃO SOLICITADAS EM REQUERIMENTO INSTRUIDO COM AS PROVAS DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A SUA CONCESSÃO, QUE DEVERÁ SER APRESENTADO ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE DEZEMBRO DE CADA EXERCÍCIO, SOB PENA DE PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL NO ANO SEGUINTE.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

§1o.-

§2o.-

§3o.- CUMPRIDO AS EXIGENCIAS DA CONCESSAO, O REQUERIMENTO ANUAL SERA DISPENSADO, SE O ATO QUE INSTITUIR A ISENCAO ESTABELECER PRAZO PARA CONCESSAO DO BENEFICIO FISCAL."

"ARTIGO 62 - O VALOR VENAL DO IMÓVEL, ENGLOBANDO O TERRENO E AS CONSTRUCÕES NELE EXISTENTES, SERÁ APURADO, ANUALMENTE, LEVANDO-SE EM CONSIDERACÃO, PARA O TERRENO, O DISPOSTO NO ARTIGO 12 E SEU PARÁGRAFO PRIMEIRO, DESTE CÓDIGO.

§1o.-

§2o.-

§3o.-

§4o.-

§5o.-

§6o.- NAS ÁREA CONSTRUIDAS NO MESMO IMÓVEL QUE POSSUAM DEPENDÊNCIAS COM PADRÃO INFERIOR AO DA ÁREA PRINCIPAL, OS CÁLCULOS SERÃO EFETUADOS DISTINTAMENTE, COM REDUCÃO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR ORIGINAL."

"ARTIGO 66 - SÃO ISENTOS DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL,SOB A CONDICÃO DE QUE CUMPRAM AS EXIGENCIAS DA LEGISLACÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO:

I-

II- OS IMÓVEIS CONSTRUIDOS PERTENCENTES

A)

B)

C)

D)

E)

F) DE PARTICULARES RECONHECIDAMENTE POBRES OU INVÁLIDOS, SEM ARRIMO DE FAMÍLIA, CUJO IMÓVEL SEJA ÚNICA PROPRIEDADE.

G)

H)

I)

J) DE APOSENTADOS, QUANDO POSSUIREM UM SÓ IMÓVEL, ONDE EFETIVAMENTE RESIDAM E CUJA ÁREA CONSTRUIDA NÃO EXCEDA A 80 M2 (OITENTA METROS QUADRADOS).

L)

M) OS PROPRIETÁRIOS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS QUE COMPROVAREM RESIDIR NO IMÓVEL, NÃO TER RENDA SUPERIOR A..

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO POSSUIR OUTRO IMÓVEL, E QUE A ÁREA CONSTRUIDA NÃO EXCEDA A 80 M2 (OITENTA METROS QUADRADOS)."

"ARTIGO 83 - O IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA SERÁ CALCULADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS O MÊS E ANO EM QUE OCORRER O FATO GERADOR, DE CONFORMIDADE COM A TABELA PREVISTA PELO ARTIGO 88 E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS. (LEI No. 2.485, de 16/11/93):

§ 1o.- O LANCAMENTO SERÀ EFETUADO, MEDIANTE O MOVIMENTO ECONÔMICO OBTIDO DO CONTRAVALOR PELOS SERVICOS PRESTADOS PELO CONTRIBUINTE, EM IMPRESSO PRÒPRIO FORNECIDO PELA SECÃO DE TRIBUTACÃO.

§ 2o. - OS PROFISSIONAIS LIBERAIS RECÉM-FORMADOS PODERÃO SER BENEFICIADOS COM DESCONTO DE 50% (CINCOENTA POR CENTO) DO IMPOSTO DEVIDO, NOS DOIS EXERCÍCIOS, CONSIDERANDO INCLUSIVE O DE EXPEDICÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO PROFISSIONAL.

§ 3o. - O BENEFÍCIO PREVISTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÁ CONCEDIDO SOMENTE MEDIANTE REQUERIMENTO E APRESENTACÃO DO TALONÁRIO DE NOTA FISCAL DE PRESTACÃO DE SERVICOS."

"ARTIGO 96 - A PESSOA FISICA OU JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE ADQUIRIR DE OUTRA, POR QUALQUER TÍTULO, ESTABELECIMENTO PROFISSIONAL DE PRESTACÃO DE SERVICOS, E CONTINUAR A EXPLORACÃO DO NEGÓCIO, SOB A MESMA OU OUTRA RAZÃO SOCIAL, OU SOB FIRMA OU NOME INDIVIDUAL, É RESPONSÁVEL PELO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA DO ESTABELECIMENTO ADQUIRIDO, DEVIDO ATÉ A DATA DO ATO:

A).....

B).....

PARÁGRAFO ÚNICO - SÃO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS PELA CONTRIBUICÃO TRIBUTÁRIA, AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVICOS PROFISSIONAIS, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO."

"ARTIGO 128 - SUPRIMIDO"

"ARTIGO 129 - SUPRIMIDO"

"ARTIGO 130 - SUPRIMIDO"

"ARTIGO 131 - SUPRIMIDO"

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

"ARTIGO 132 - SUPRIMIDO"

"ARTIGO 133 - SUPRIMIDO"

"ARTIGO 134 - SUPRIMIDO"

"ARTIGO 135 - SUPRIMIDO"

"ARTIGO 136 - SUPRIMIDO"

"ARTIGO 137 - SUPRIMIDO"

"ARTIGO 138 - SUPRIMIDO"

"ARTIGO 139 - SUPRIMIDO"

"ARTIGO 140 - SUPRIMIDO"

"ARTIGO 141 - SUPRIMIDO"

"ARTIGO 142 - SUPRIMIDO"

"ARTIGO 153 - OS CONTRIBUINTES SUJEITOS AO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO, PARA LOCALIZAR-SE, INSTALAR-SE E MANTER SUAS ATIVIDADES, PAGARÃO A TAXA DE LICENCA PARA LOCALIZACÃO E FISCALIZACÃO DE FUNCIONAMENTO, ANTES DO INÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, COM A APLICACÃO DAS ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES.

§1o.-

§2o.-

§3o.- SERÁ OBRIGATÓRIO NOVA LICENCA TODA VEZ QUE OCORREREM MODIFICACÕES DO ESTABELECIMENTO, BEM COMO APÓS REGULARIZACÃO DE EXIGÊNCIAS QUE LEGITIMARAM SUA CASSACÃO.

§4o.- SAO ISENTOS DA TAXA DE LICENCA PARA LOCALIZACAO, BEM COMO DA DE LICENCA PARA FISCALIZACAO DE FUNCIONAMENTO DE QUE TRATA O PRESENTE ARTIGO, "CAPUT", OS CONTRIBUINTES CUJA ISENCAO TRIBUTARIA ESTEJA PREVISTA NO ARTIGO 100(CEM) DESTE CODIGO."

"ARTIGO 155 - A LICENCA SERÁ CONCEDIDA DESDE QUE AS CONDICÕES DE LOCALIZACÃO, HIGIENE E SEGURANCA DO ESTABELECIMENTO SEJAM ADEQUADAS À ESPÉCIE DE ATIVIDADE A SER EXERCIDA, CONFORME A LEGISLACÃO APLICÁVEL, SEM PREJUÍZO DA ORDEM E DA TRANQUILIDADE PÚBLICA:

§1o. - PODERÁ SER CONCEDIDA LICENCA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAS, INDUSTRIAIS E DE PRESTACÃO DE SERVICOS, FORA DO HORÁRIO NORMAL DE ABERTURA E FECHAMEN-

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

TO, MEDIANTE O PAGAMENTO DE UMA LICENCA ESPECIAL, CUJOS VALORES FICAM FIXADOS EM TABELA PRÓPRIA DESTE CÓDIGO.

§ 2o. - EXCEPCIONALMENTE, O MUNICÍPIO PODERÁ CONCEDER LICENCA PROVISÓRIA, APÓS EXPEDICÃO DE COMPETENTE LAUDO FORNECIDO PELAS AUTORIDADES DO MUNICÍPIO, DIANTE DE EXIGÊNCIAS COM PRAZO DETERMINADO.

§3o.- VENCIDO O PRAZO DAS EXIGÊNCIAS, SE CUMPRIDO, A LICENCA TERÁ VALIDADE ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO, CASO CONTRÁRIO, SERÁ CASSADA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 153 DESTE CÓDIGO."

"ARTIGO 178 - SÃO ISENTAS DA TAXA DE LICENCA PARA PUBLICIDADE:

I-.....

II-SE O CONTEÚDO TIVER CARÁTER PUBLICITÁRIO:

A).....

B).....

C).....

D)A PUBLICIDADE EM PARCERIA COM A MUNICIPALIDADE, QUANDO ALOCADA EM PLACAS INDICATIVAS, INSTRUTIVAS OU EM QUALQUER OUTRO SISTEMA DE INTERESSE PÚBLICO, MEDIANTE PROCESSO FORMALIZADO COM APROVACÃO E AUTORIZACÃO DO PREFEITO MUNICIPAL."

"ARTIGO 222- A TAXA TEM COMO BASE DE CÁLCULO O CUSTO ATUALIZADO DISPENDIDO COM A ATIVIDADE DE ILUMINACÃO PÚBLICA NO EXERCÍCIO ANTERIOR, QUE SERÁ DIVIDIDO PROPORCIONALMENTE ÀS TESTADAS DOS IMÓVEIS, EDIFICADOS OU NÃO, SITUADAS EM LOCAIS EM QUE SE DÊ A ATUACÃO DA PREFEITURA."

"ARTIGO 278- OS PRECOS PÚBLICOS SERÃO COBRADOS PELOS SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA PRESTADOS PELO MUNICÍPIO, PELO USO DE BENS PÚBLICOS QUE NÃO CARACTERIZEM OS PRINCÍPIOS DE TRIBUTACÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS CRÉDITOS PODERÃO SER BENEFICIADOS COM PARCELAMENTO, DESDE QUE OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POSSAM ATENDER EXIGÊNCIAS IDÊNTICAS ÀS ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 260; 261; 262; 263 E 264 DESTE CÓDIGO."

"ARTIGO 358- O CONTRIBUINTE QUE OPTAR PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM PARCELA ÚNICA, SERA BENEFICIADO COM DESCONTO DE 20 % (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL ORIGINAL, SALVO SE LEI ESPECIFICA ATRIBUIR PERCENTUAL DIFERENTE PARA EXERCICIOS FUTUROS.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PARÁGRAFO ÚNICO - SOMENTE SERÁ CONCEDIDO PARCELA ÚNICA, PARA O TRIBUTO CUJO LANCAMENTO JÁ TENHA OCORRIDO O FATO GERADOR."

"**ARTIGO 383-** A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 1.996, A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO-**UNIFIP** CRIADA PELA LEI MUNICIPAL N. 2.486, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.993 FICA SUBSTITUIDA PELA **UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA UFIR**, CRIADA PELA LEI FEDERAL N. 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.991.

§ 1o. - NA MESMA DATA, OS VALORES EXPRESSOS EM QUANTITATIVOS DE UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO-UNIFIP, BEM COMO AS TABELAS CONSTANTES DA LEGISLACÃO VIGENTE, FICAM AUTOMATICAMENTE CONVERTIDOS EM QUANTITATIVOS DE UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA-UFIR.

§2o.- A CONVERSÃO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ PROCEDIDA MULTIPLICANDO-SE A QUANTIDADE DE UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO PELO QUOCIENTE OBTIDO ENTRE O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO-UNIFIP DE DEZEMBRO DE 1.995 E O VALOR DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA-UFIR DO MÊS.

§3o.- OS DÉBITOS PARA COM O MUNICÍPIO, INSCRITOS OU NÃO NOS CADASTROS FISCAIS, SERÃO CONVERTIDOS EM QUANTITATIVOS DE UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA-UFIR NO MOMENTO DA APURACÃO, CONSTATACÃO, INCIDÊNCIA OU FIXACÃO, FAZENDO-SE A RECONVERSÃO EM MOEDA PELO VALOR DA UFIR, NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO."

ARTIGO 2o. - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICACÃO E SUA EFICÁCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1.996, DATA EM QUE FICARÃO REVOGADAS AS DISPOSICÕES EM CONTRÁRIO, ESPECIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº2.677/95.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE-SP, 11 DE DEZEMBRO DE 1.995.

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL

AUTOR DAS EMENDAS: VEREADORES: CARMEM LIDIA HESS DOS SANTOS, GERALDO AMANCIO VIEIRA E RENALDO CORREA DA SILVA.

ARTUR HESS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA.